

Política Pública de Acesso à Rede: o Marco Civil da *Internet*

Valmir Mateus dos Santos Portal

Mestrando do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional da FACCAT

Dr. Marcos Paulo Dhein Griebeler

Professor do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional da FACCAT

RESUMO

O presente artigo visa analisar de forma sintética uma das Políticas Públicas de acesso à *internet*, através de uma pesquisa descritiva, de natureza qualitativa, com base em um levantamento bibliográfico. Pretende-se discutir os índices de acesso à *internet* durante o período de implementação do Marco Civil da *internet*. O estudo visa analisar a (in)compatibilidade da fragilização ao acesso à *internet*, tendo em vista a Constituição e o Marco Civil da *Internet*. Os resultados indicaram que existe um conflito de interesses, e que a agência reguladora tende a ir de encontro a pressão do mercado.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à *internet*. Limitação de dados. Marco Civil da *Internet*. Políticas Públicas de Acesso à *Internet*

ABSTRACT:

The present article aims to analyze in a synthetic way one of the Public Policies of Internet access, through a descriptive research, of a qualitative nature, based on a bibliographical survey. It is intended to discuss internet access indices during the period of implementation of the Civil Internet Framework. The study aims to analyze the (in) compatibility of the fragilization to the Internet access, in view of the Constitution and the Civil Framework of the Internet. The results indicated that there is a conflict of interest, and that the regulatory agency tends to meet market pressure.

KEYWORDS: Internet access. Limitation of data. Civil Landmark of the Internet. Public access internet policies.

Introdução

É crescente o número de acesso à *internet* no Brasil. Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) destacam que em 2013 constatou-se que o Brasil era o sétimo país no mundo, e o maior da América Latina, em acessos à rede mundial de computadores. Em 2017 um relatório sobre economia digital(período de 2012-2015) divulgado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), o Brasil aparece em quarto lugar no *ranking* mundial de usuários de *internet*. Com 120 milhões de pessoas conectadas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, Índia e China.

Dada a relevância da *web* em números de acessos, é considerada um instrumento fundamental na transformação e aprimoramento das estruturas sociais, culturais, políticas e econômicas do mundo. Nas últimas décadas consolidaram a inclusão digital como um Direito Humano, com reconhecido pela Organização das Nações Unidas-ONU. O Brasil fomenta políticas públicas de acesso à tecnologia para os seus cidadãos. Dentre elas acesso à educação, seja por disposição de ouvir à população como maneira de deliberação democrática de assuntos públicos que estão afetando diretamente à população. A *web* é considerada um instrumento fundamental na transformação e aprimoramento das estruturas sociais, culturais, políticas e econômicas mundiais. A rede não é apenas uma plataforma de comunicação, mas adquiriu a característica de direito social.

Destaca Bragatto, Sampaio e Nicolás(2015) que até dezembro de 2009, existiam 26 propostas para a regulamentação da *internet* no Congresso Nacional. Contudo a reação da sociedade civil a um deles, conhecido como AI-5 Digital, motivou o Ministério da Justiça a iniciar um processo de consulta pública por meio da *internet* para a construção de uma lei, foi denominado de Marco Civil da *Internet*.

A Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da *Internet*, pauta seus princípios na neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade do usuário. Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) ponderam que a criação da lei, em duas etapas, contou com efetiva participação da população por meio de canais para discussão dos aspectos que seriam abordados por ela. A proposta era a criação democrática de uma lei com ampla participação da comunidade, a qual contribuiria com sugestões e debates.

Bragatto, Sampaio e Nicolás (2015) explica que o debate se deu online, em duas fases, e resultou em um projeto assinado pela então Presidente Dilma Roussef, encaminhado ao Legislativo em agosto de 2011, sendo aprovado e sancionado apenas em 2014. A lei atualmente

é responsável por estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil”.

Merece destaque o embrião do Marco Civil da *Internet*, conforme Bragatto, Sampaio e Nicolás (2015) foi pensado como um conjunto de normas que regulamentariam o uso da *internet* e que teriam como princípios a neutralidade da rede, a privacidade do usuário e a liberdade de expressão.

Objetivo

O estudo visa analisar a compatibilidade do acesso à *internet* à luz do Marco Civil da *Internet*. Discutir os dados referente aos domicílios com acesso à *internet* no país e no estado. Na discussão em questão têm como objetivo geral analisar a política pública como meio promotor, bem como o recente e polêmico tema da (possível) cobrança de dados de acesso à rede no país e a consequente mitigação do acesso à *internet*.

Justificativa

Através do fenômeno da globalização a sociedade contemporânea experiência novas formas de se comunicar, de fazer intercâmbio profissional e cultural conforme destaca Lenhardt e Fontana(2016). A *internet* se torna o pilar da sociedade contemporânea ampliando as possibilidades de produção de conteúdo, não ficando apenas nos livros, jornais e televisão. Existe agora o ciberespaço por meio de novas mídias como *blogs*, *vlogs*, canais como o Youtube e redes sociais. A sociedade industrial, conforme os autores, sucumbe em frente da sociedade da informação ou sociedade em rede. Nela se apresenta uma estrutura de organização baseada nas TIC's (tecnologias de comunicação e informação).

Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) explicam que a *internet* se popularizou no Brasil no final da década de 1990, mas foi somente em 2014 que surgiu uma lei que regulamentasse os direitos e deveres dos usuários. Antes da criação do marco regulatório, os assuntos estavam relacionados com a *internet* tinham um caráter criminal, o que levou a discussões e protestos que culminaram no embrião do Marco Civil da *Internet*.

Bragatto, Sampaio e Nicolás (2015) destacam que existe a necessidade de diminuir a distância entre representantes e cidadãos, sendo estes capazes de fazer parte da governança quando recebem a devida atenção e recursos. A experiência e o conhecimento dos cidadãos são

considerados fontes necessárias para o bom senso e a legitimidade na elaboração de políticas públicas.

Para Zanganelli e Miranda (2017) a definição do termo políticas públicas não é pacificado e assume diversas linhas de classificação no campo da sociologia e da ciência política. Atualmente, a conceituação de políticas públicas e sua aplicabilidade está relacionada a um conjunto de ações de forma estratégica, que suporta as decisões de intervenção do Estado sobre determinado tema. Dessa feita, o Estado, através das políticas públicas, intervém na sociedade para atender as necessidades sociais. Apresentava-se a necessidade de compor a carência no que tange à regulamentação da *internet*, e por ser um instrumento presente e disponível para a maioria das pessoas, pode se propor a exercer um papel de grande importância na garantia de direitos.

As leis que regem a *internet* não existem somente no Brasil. Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) destacam que com a criação do Grupo de Trabalho sobre Governança da *Internet* (*Working Group on Internet Governance* —WGIG) em 2003, formado por membros de governos, sociedades civis e setores privados de várias partes do mundo, iniciaram as discussões sobre um modelo de governança da *internet*.

Pagnanotti(2014) relata que o governo federal brasileiro propôs posteriormente o Marco Civil da *Internet*, um projeto com o objetivo de determinar os direitos dos usuários, entre eles: como o acesso à *internet* de banda larga; garantias de neutralidade nas condições de velocidade de tráfego. Pretendeu-se através desse segundo projeto ser um marco em seu formato de formulação: sendo apresentado em plataforma colaborativa aberta para consulta popular com a possibilidade de discussão, crítica e complementação pelo público interessado. Dessa maneira criando de um espaço de debate e troca de ideias a partir da divisão de tarefas e pelo respeito em relação às contribuições coletivas.

Com esses atributos Zanganelli e Miranda (2017) destacam que o Marco Civil da *Internet*, se insurgiu como uma “quebra” de paradigma, uma vez que promoveu mais inclusão e engajamentos a respeito do tema e dos direitos e deveres que o envolvem. Partindo dessa premissa, foram estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres no uso da *internet* no Brasil, no âmbito dos direitos fundamentais, e das garantias princípio lógicas próprias, como se destaca o princípio da neutralidade de rede, que visa inibir a limitação ou a segregação de serviços a serem prestados pelos provedores, respeitando a possibilidade de oferta de pacotes diversos do ponto de vista econômico e negocial.

Diante disso, Lenhardt e Fontana (2016) expõe que o Governo Brasileiro passa a investir em políticas públicas de acesso à *internet*. Visa assim a inclusão digital das pessoas que ainda

vivem à margem das tecnologias da informação e comunicação. Busca-se a inserção das pessoas nesse espaço de interação social. Dessa forma, o acesso à *internet* adquire o *status* de direito social, sendo um instrumento de importância para ampliar a transparência na conduta dos poderosos, acesso à informação, e proporcionar facilidade na participação cívica na construção da democracia.

Conforme o estudo de Lenhardt e Fontana (2016) no ano de 2016 novas formas de cobrança nos pacotes de franquia de dados foram instaurados. Nesse formato de cobrança passara a ser realizada não mais pela velocidade de conexão, mas sim pelo limite de dados, que a velocidade de conexão está condicionada a um limite de dados mensais. Dessa nova forma de tarifação o serviço será mais caro aos consumidores. Com a nova forma de cobrança os usuários da *internet* não receberam bem a notícia e logo desencadearam manifestações.

No estudo em questão, consideram a importância do acesso à *internet* na sociedade atual. E objetiva-se a análise das implicações acerca da cobrança de dados e a consequente redução do acesso à *internet* no Brasil, tendo como paradigma a norma Constitucional, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet* (LENHARDT; FONTANA, 2016).

Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) apresentam os princípios da Lei Ordinária 12.965/2014, que descreve: “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil”, dividida em cinco capítulos e 32 artigos. Á baixo um resumo dos capítulos, exceto o quinto, por se tratar apenas das disposições finais. O primeiro capítulo pontua os fundamentos, princípios e objetivos que regem a lei, sendo alguns deles:

- O respeito à liberdade de expressão;
- Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meio digital;
- Manifestação livre do pensamento com base na Constituição Federal;
- Proteção da privacidade do usuário e de seus dados pessoais;
- Preservação e garantia da neutralidade da rede;
- Preservação da natureza participativa da rede;
- Direito de acesso à *internet*, à informação e ao conhecimento.

O segundo capítulo trata dos direitos e garantias do usuário (RODRIGUES REZENDE; RODRIGUES LIMA 2016). Parte-se do princípio de que o acesso à *internet* é essencial para o exercício da cidadania; portanto, o usuário tem o direito a:

- Ter sua vida privada e intimidade preservadas, e, em caso de violação, o direito à indenização;
- Inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações pela *internet* e comunicações privadas armazenadas, exceto por ordem judicial

O terceiro capítulo aborda a provisão de conexões e serviços de aplicações. De acordo com esse capítulo, a rede deve ser neutra, ou seja, os pacotes de dados não devem conter distinção entre conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. Conforme o quadro 1 que sintetiza as principais mudanças a partir do Marco Civil da *Internet* (RODRIGUES REZENDE; RODRIGUES LIMA 2016).

Para o quarto capítulo da lei aborda a atuação do Poder Público. Define diretrizes para a atuação da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para o desenvolvimento da *internet* e as aplicações de *internet* utilizadas pelo Poder Público. Trata do papel do Estado na educação e o uso da *internet* como instrumento para o exercício da cidadania, promoção cultural e desenvolvimento tecnológico (RODRIGUES REZENDE; RODRIGUES LIMA 2016).

Quadro 1: Impacto do Marco Civil da *Internet* nas atividades realizadas pelos usuários

Caracterização das ações	Antes do Marco Civil	O que muda com o Marco Civil
Redes Sociais digitais	Os dados dos usuários poderiam ser coletados e vendidos a terceiros, para fins comerciais.	Os dados fornecidos aos provedores de aplicações não poderão ser repassados a terceiros, o que mantém o princípio da privacidade. Ao se desligar de um serviço, o provedor de aplicações não poderá guardar os dados do usuário.
Criação de conteúdos (sites, blogs, wikis etc.)	O provedor de aplicações podia ser responsabilizado por conteúdo publicado pelos usuários.	O provedor de aplicações não poderá ser responsabilizado por conteúdo publicado por seus usuários e esse conteúdo só poderá ser retirado do ar mediante ordem judicial.
Formas de comunicação na internet: <ul style="list-style-type: none"> • em tempo real; • correio eletrônico; • grupos e fóruns de discussão. 	Os provedores de conexão alteravam a velocidade da conexão conforme o serviço utilizado sem restrição alguma.	A neutralidade de rede obriga os provedores de conexão a tratarem de maneira igual toda informação que trafega na rede; são proibidas distinções em razão do tipo, origem ou destino dos pacotes de dados.

Fonte: Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) adaptado da Lei 12.965/2014.

Conforme exposto nas contribuições de Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016), o Marco Civil traz regulamentações que geram impactos quanto às atividades realizadas pelos usuários na *internet*. Esses princípios, garantias, direitos e deveres estão sendo rediscutidos de maneira democrática a fim de especificar claramente o que será permitido ou não com o decreto de regulamentação da Lei.

Metodologia

Para atingir os objetivos deste trabalho foi realizada uma pesquisa descritiva, de natureza qualitativa, com base em levantamento bibliográfico. Pretende-se discutir os dados de acesso à *internet* dos últimos oito anos para identificar mudanças em função da Política Pública de regulamentação da *internet*.

Acesso à *internet* no sentido de direito social

A *internet* representa para a sociedade atual como direito social. Desde o seu surgimento do projeto tecnológico que hoje se tornou um instrumento essencial na transformação e aprimoramento das estruturas sociais, culturais, políticas e econômicas mundiais. Lenhardt e Fontana(2016) destacam o os marcos históricos principais da *internet* com o início no projeto militar ARPAnet – *Advanced Research Projects Agency Network*. Que por um longo período fora utilizado apenas pelo governo e algumas universidades com foco em pesquisas científicas. Na década de 1990, no CERN (Conselho Europeu para Pesquisa Nuclear), os pesquisadores liderados por Tim Beners Lee e Robert Cailliau, criaram a *world wide web* (WWW). Esse era um sistema que uniu o hipertexto e a *internet* através da linguagem HTTP. Esse sistema possibilitava o acesso a páginas com conteúdo de imagens, sons, textos e vídeos de forma simplificada, permitindo que qualquer pessoa com conhecimentos básicos em informática pudesse utilizá-lo. Nos anos 2000, a *internet* integra o cotidiano das pessoas, possibilitando a inserção em uma rede mundial de comunicação, produção de informação e conhecimento. Rompe-se a barreira tempo e espaço tendo os computadores a central de processamento e distribuição da informação com base nos conhecimentos internalizados nesta grande rede.

A forma de interação social nesse novo estágio não segue mais uma hierarquia, e passa a organizar-se num plano horizontal de modo que compõe o espaço público. Lenhardt e Fontana(2016) destacam pelos seus estudos que atualmente as TIC's influenciaram a criação

de uma nova forma de organização da estrutura social, baseada no ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Desenvolve-se a cibercultura, que é o resultado da cultura contemporânea, relacionada às tecnologias digitais.

A ONU considera que a *internet* desempenha um papel central na sociedade atual. Contribuindo como importante instrumento na consecução da igualdade entre as pessoas. Conforme o Relator Especial da ONU acredita que a *internet* é um dos mais poderosos instrumentos do século XXI, e tem o papel chave na mobilização de populações em clames por justiça, igualdade e melhor respeito pelos direitos humanos.

Atualmente existem cerca de 3,2 bilhões de usuários de *internet* no mundo inteiro, dos quais mais de 2 bilhões vivem em países em desenvolvimento, conforme relatório divulgado pela União Internacional de Telecomunicações (LENHARDT; FONTANA, 2016). Ao longo dos últimos 15 anos, tecnologias de informação e comunicação (TIC) têm crescido de uma forma sem precedentes, proporcionando grandes oportunidades para o desenvolvimento social e econômico. Poucos desenvolvimentos nas TIC's promoveram efeitos tão inovadores como a criação da *internet*, porque esta, diferentemente dos meios de comunicação tradicionais como rádio, televisão e jornais, possibilita uma interação de dupla via, permitindo a interação. Os indivíduos deixam de ser receptores passivos, e passam a ser ativos promovendo também a interação e construção da informação. A *internet* permite o acesso a conhecimentos que em tempos eram inacessíveis, permitindo uma maior aproximação da verdade e o progresso da sociedade.

Dessa feita a *internet*, no estudo de Zanganelli e Miranda(2017), remete-se a uma assembleia, apresenta-se como um motor elementar para a promoção de políticas públicas, uma vez que, primando pela transparência, permite o efetivo exercício do controle social ao possibilitar a agilidade no envio de informações públicas aos cidadãos.

Lenhardt e Fontana(2016) expõe que ao perceber a importância da sociedade informacional na contemporaneidade e os seus reflexos nos pilares da estrutura social do país, o governo brasileiro entendeu que era primordial que se promovessem políticas públicas de inclusão digital. O fomento na construção de melhores condições do acesso à *internet* para a população por meio de programas que proporcionem o alinhamento entre as esferas públicas, privadas e apela sociedade. Objetiva a inserção da população que não dispõem de condições econômicas e intelectuais, que estão à margem das TIC's. Dessa forma as políticas públicas voltadas à capacitação e à massificação do acesso à *internet* surgem de demandas públicas juntamente da necessidade da inclusão digital no país. Inicialmente houve a implementação de

tele centros comunitários no território brasileiro - espaços públicos localizados em escolas da rede municipal de ensino, com computadores conectados à *internet* -, cujos objetivos são promover a capacitação intelectual do usuário, assim como a integração escola-comunidade, a cultura e o lazer. O Governo também lançou o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) no ano de 2010, através do Decreto n. 7.175/2010, com o objetivo de massificar o acesso à *internet* em banda larga no país, visando as regiões mais carentes da tecnologia.

No mês de setembro de 2015, a ONU elogiou a iniciativa do governo brasileiro, que, após a boa receptividade do PNBL, pretende implementar o Plano Nacional de Banda Larga 2.0, também chamado “Banda Larga para Todos” até 2018. A segunda fase do PNBL planeja instalar em todo o Brasil uma conexão que alcance a velocidade de 25mbps, segundo o Relatório da Comissão da Banda Larga Para o Desenvolvimento Digital (LENHARDT; FONTANA, 2016).

Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) salientam que as leis que regem a *internet* não existem somente no Brasil. Com a criação do Grupo de Trabalho sobre Governança da *Internet* (*Working Group on Internet Governance* —WGIG—) em 2003, formado por 40 membros de governos, sociedades civis e setores privados de várias partes do mundo, iniciaram as discussões sobre um modelo de governança da *internet*. Destacam ainda que o Marco Civil se considera uma lei sofisticada quanto às suas diretrizes, o que a torna uma das mais progressistas do mundo.

Pagnanotti(2014) e Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) defendem que o estado democrático deve manter o equilíbrio entre a participação política com o povo, a liberdade e o progresso buscando o entendimento comum dos papéis e responsabilidades de todos os atores envolvidos nesse cenário.

Lenhardt e Fontana(2016) destacam que a partir desses delineamentos é possível visualizar a íntima relação do acesso à *internet* como um direito social do cidadão. Em vista aos reflexos decorrentes do (des)conhecimento das TIC's, especificamente a *internet*, na vida cotidiana do indivíduo. Estar conectado à rede não pode ser visto como apenas outro instrumento facilitador nos meios de comunicação. Pois partilhar do ciberespaço e interagir no campo da cibercultura agrega uma dinâmica visão do espaço-tempo. Tornando o cidadão incluso nas discussões sobre as decisões e informações que lhe afetam, resultando assim no seu acolhimento na comunidade e proporcionando a ele exercer sua cidadania num sentido amplo, educacional e político.

Lenhardt e Fontana(2016) apresenta que se efetiva através das TIC's os direitos já positivados na Carta Magna contextualizando a aplicação da norma constitucional na sociedade

contemporânea. Onde o acesso à *internet* é um direito social, e proporciona a cada cidadão oportunidade de participar da sociedade informacional, possibilitando assim para cada cidadão o acesso amplo à informação, educação, cultura, capacitação profissional e melhores condições de inserção no mercado de trabalho.

O Senado Federal tem em tramitação a Proposta de Emenda Constitucional n. 06 de 2011, de autoria, com o objetivo de incluir, entre os direitos sociais de “o direito ao acesso ágil à Rede Mundial de Computadores (*Internet*)”. A justificativa de tal iniciativa é que o acesso ao computador e à *internet* é fator decisivo para a competitividade dos países na economia internacional e dos indivíduos no mercado de trabalho. Através da PEC n. 06 de 2011, acredita-se que o governo está atuando para viabilizar a *internet* a todos os cidadãos do Brasil. E como resultado ir em direção do desenvolvimento da sociedade brasileira como um todo, permitindo o aprimoramento cultural, econômico e político do país.

Corroborando com isso Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) destacam os instrumentos como a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da *Internet*, a Política Nacional de Dados Abertos, o Portal e-Democracia e o Gabinete Digital, que podem ser considerados uma resposta aos anseios da sociedade. Em função que a *internet* é considerada um local que possibilita a reunião de cidadãos de norte a sul do país. O Marco Civil da *Internet* pode ser considerado uma norma regulatória ampla e que aborda vários temas relevantes. Sendo uma lei considerada sofisticada e vanguardista que prevê princípios como a neutralidade e privacidade, inclusive do multissetorialismo que permite que a *internet* seja dirigida por todos os setores, desde o governo até a sociedade civil. Pode-se considerar, entretanto, que o Brasil possui hoje uma das leis mais progressistas do mundo no que se refere ao uso da *internet*.

Cláusula de limitação de dados

Pagnanotti(2014) destaca que a garantia da neutralidade pode comprometer o lucro de servidores da *internet*, caso estes pretendam oferecer pacotes diferenciados com velocidade maior para certos serviços ou limites para acesso a outros produtos. Os objetivos econômicos das empresas do setor podem gerar resistência de interesses, que podem ser altamente influentes, pois os lucros podem ser afetados pela garantia da neutralidade da rede.

Mediante os estudos de Lenhardt e Fontana(2016) a nova cláusula altera de maneira drástica a atual forma de contratação do serviço de *internet*, quando a cobrança passa a ser feita não mais pela velocidade de conexão, mas pela velocidade de conexão condicionada a um limitador de dados mensais. Dessa forma, atingido o limite dados consumidos a operadora

suspenderá o serviço de *internet*, ou diminuirá a velocidade da sua conexão, condicionando seu restabelecimento ao pagamento de uma taxa adicional. Um exemplo é o serviço de *streaming* de vídeo prestado pela Netflix. Este consome, em média, até 0,3gb/hora, para vídeos de boa qualidade, 0,7gb/hora, para vídeos de melhor qualidade; e, até 2,3gb/hora para vídeos em HD. Imaginemos que o uso de banda seja simultâneo por duas ou mais pessoas de um mesmo grupo familiar, a franquia de dados logo se esgotaria. Com a limitação de dados a tendência é que cada membro da família tenha a necessidade de contratar uma assinatura para atender às suas necessidades. Dessa maneira, o valor dependido por uma família com o acesso à *internet* aumentaria exponencialmente.

Nesse cenário a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, manifestou-se condescendente à iniciativa das operadoras. A agência reguladora conferiu um condicionamento para a eficácia da nova cláusula de limitação de dados. Dessa maneira as operadoras devem disponibilizar ferramentas para que o consumidor possa acompanhar o consumo de dados. Assim a aplicação da limitação de dados consiste na obrigação das operadoras em: 1) disponibilizar página na *internet* de acesso reservada ao consumidor; 2) criar e fornecer ferramenta de acompanhamento de consumo e 3) informar ao consumidor que sua franquia se aproxima do limite contratado.

Com este posicionamento adotado pela Anatel, os usuários da *internet* manifestaram contrários através das redes sociais. Dentre seu descontentamento criaram uma página no Facebook intitulada “Movimento *Internet* Sem Limites”, que conta com cerca de 470 mil adeptos no período do estudo de Lenhardt e Fontana (2016). Outra ação foi uma petição on-line na plataforma Avaaz, denominada “Vivo, GVT, OI, NET, Claro, Anatel, Ministério Público Federal: Contra o Limite na Franquia de Dados na Banda Larga Fixa”, que conta com aproximadamente 1.640.000 assinaturas, com o objetivo de impedir a concretização da nova política de cobranças pelas operadoras. Além das iniciativas da população o promotor Paulo Binicheski, do PRODECON - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, promove uma investigação sobre a possibilidade de formação de cartel – prática que visa eliminar a concorrência de mercado - pelas principais operadoras de *internet* do país. O objetivo dessas empresas seria barrar os serviços de *streaming* como a Netflix, pois todas as operadoras possuem em seu portfólio de serviços a venda de TV por assinatura, que sofrem quedas de vendas em função do *streaming*.

Lenhardt e Fontana(2016) destacam que frente a essa situação é possível vislumbrar a instituição de políticas públicas de inclusão digital, do fomento universal ao acesso à rede e comemoração da conquista da promulgação do Marco Civil da *Internet* se, na contramão, a

visão privada e restritiva for prevalecida em detrimento a todo o processo de fomento já instituído. Torna-se insustentável que o acesso a rede como direito humano se assegurado e contínuo, já que se constroem barreiras econômicas que dificultem o acesso da maioria da população. Existe a iminência de um retrocesso. A atuação da ANATEL parece ser insegura, pois parece desconhecer o seu único papel de regular as relações de telecomunicações no país buscando a proteção do usuário.

Rodrigues Rezende e Rodrigues Lima (2016) ressaltam que a neutralidade enriquece o teor dessa lei brasileira, e traz a reabertura de debate sobre a neutralidade da rede prevista no Marco Regulatório. Os defensores afirmam que o item é importante para que provedores de *internet* não possam determinar que um conteúdo seja acessado com mais velocidade do que outro. Porém as operadoras argumentam que a neutralidade impede a realização de promoções que prevejam diferentes velocidades.

Estas especificações e questões tratadas na lei do Marco Civil indicam na teoria favorecer o surgimento de melhoria nos serviços de navegação uma vez que a inovação passa a ser um fator determinante nos modelos de negócios utilizados pelos provedores de acesso, conteúdo e aplicações. Esses agentes estão sendo obrigados a buscar novos arranjos e ofertas customizadas capazes de atrair e fidelizar usuários.

Limitação de dados em relação a legislação de acesso à *internet* no país

Na pesquisa de Lenhardt e Fontana(2016) apresenta que a Carta Constitucional logo em seu art. 1º, inciso III, traz como um de seus fundamentos, à dignidade humana, que está fortemente vinculada com o acesso à *internet*, tendo em vista que esta possui um papel central na sociedade contemporânea, principalmente porque as TIC's e, especialmente, a *internet*, fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes. As redes formadas ao longo da *internet* possibilitam ao ser humano os mais diversos acessos, à informação, conhecimento, produção de conteúdo, interação em tempo real, permitindo assim uma imersão cultural, que até parte dos anos 90 era intangível a população de classe média.

A Constituição Brasileira também assegura como fundamentais os direitos dentre os quais, encontram-se o direito da livre manifestação do pensamento, o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística e científica e de comunicação, direito de acesso à informação. No seu art. 6º, a Carta Magna trata dos direitos sociais como a educação e o trabalho. Lenhardt e Fontana(2016) comentam que atualmente, as políticas públicas de inclusão digital providas pelo governo estão incentivando cada vez mais os brasileiros a buscar conteúdo no ciberespaço

e a sua utilização como ambiente de aprendizado e capacitação profissional. Os autores salientam que neste contexto, há ainda o Marco Civil da *Internet*, legislação específica ao ciberespaço, que deve ser interpretada, conforme dispõe em seu art. 6º, levando-se em consideração “a natureza da *internet*, seus usos e costumes particulares e a sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural”. Atualmente o direito ao acesso à *internet* é fundamental na promoção do desenvolvimento de toda a estrutura da sociedade brasileira, assim como no mundo. O Marco Civil é enfático na defesa da neutralidade da rede – uma filosofia que prega basicamente a democracia na rede, permitindo dessa maneira o acesso igualitário de informações a todos, sem quaisquer interferências no tráfego online. Esse tipo de interferência implica na discriminação do tráfego, ou seja, a pretensão de se regulamentar a limitação do acesso à *internet* pelas franquias de dados.

Análise dos dados

Conforme Lenhardt e Fontana(2016), no ano de 2016 as principais operadoras que atendem juntas 85,5% do mercado nacional, apresentaram um novo modelo de cobrança. Nele o consumidor terá direito a um limite de uso da rede durante o mês, também conhecido como franquia. Ultrapassado esse limite a operadora poderá reduzir a velocidade ou mesmo cancelar a conexão até o final do mês. A limitação de dados consiste, assim, em uma cláusula adicional aos contratos firmados entre a prestadora do serviço e o consumidor. Esta aplicação da nova cláusula modifica drasticamente a forma de contratação do serviço de *internet*, porque a cobrança passa a ser realizada não mais pela velocidade de conexão, mas pela velocidade de conexão condicionada a um limite de dados mensais.

Com base nos dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), foi feito o levantamento dos dados do percentual de domicílios com TIC's e o os tipos de acesso a *internet* (Tabela 1). Com essa base de dados procurou se observar: (i) alteração do número de equipamentos que acessam à *internet* nos domicílios; (ii) alteração da quantidade de domicílios com acesso à *internet*; (iii) os números referente ao Estado do Rio Grande do Sul. O período de análise foi de 2009, início do Marco Civil, até 2017, três anos após a implementação da nova legislação. Objetiva-se assim verificar se mudança da cobrança afetou a forma de consumo e acesso à *internet*.

Tabela 1 - Percentual de domicílios com TIC's e acesso à *internet*

Ano	Brasil/Estado	Celular	Computador/Mesa	Notebook	Tablet	Internet/Banda Larga	Internet móvel
2009	BR	78	30	5	-	66	-
	RS	84	36	8	-	71	-
2010	BR	84	31	8	-	68	10
	RS	88	36	11	-	78	5
2011	BR	85	33	18	-	69	17
	RS	89	36	23	-	82	12
2012	BR	88	32	23	2	67	21
	RS	90	33	33	2	75	19
2013	BR	90	31	28	6	66	22
	RS	94	33	38	6	76	18
2014	BR	92	30	28	17	67	25
	RS	94	42	27	18	77	16
2015	BR	93	25	32	19	68	22
	RS	95	25	43	19	74	17
2016	BR	93	22	29	17	64	25
	RS	94	21	32	15	71	18
2017	BR	96	23	29	16	64	25
	RS	97	23	33	16	70	18

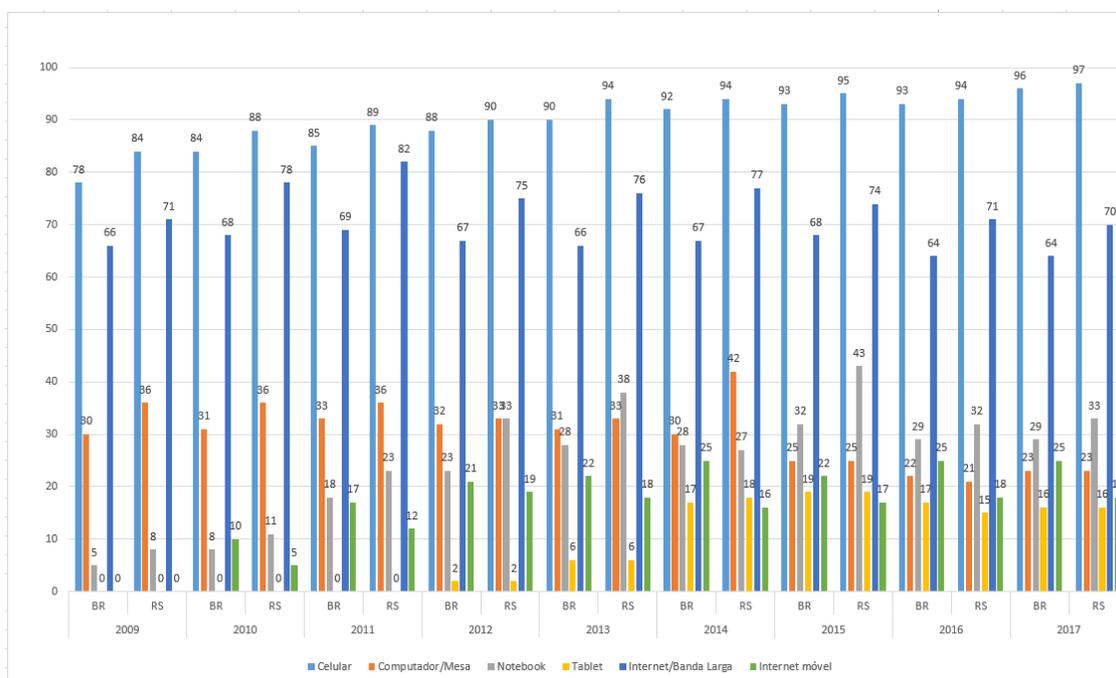
Fonte: dados do CETIC(2018) adaptado pelo autor.

Observando os dados (gráfico 1) pode-se indicar que há uma crescente na aquisição de dispositivos móveis como celulares um aumento de 18% no cenário nacional e de 12% no cenário estadual. Percebe-se que estado detêm números mais elevados de celulares por domicílio que a média nacional. Deve-se levar em conta que nos anos de 2009 e 2010 o número de celulares com acesso à *internet* disponível no mercado era restrito. Todavia o número de domicílios com celulares chega a quase a totalidade do país. Quanto ao números de computadores de mesa no período houve um decréscimo nos números de 7% no país e de 13% no estado. Apresenta-se uma diminuição da utilização de computadores fixos nos domicílios. Já referente aos computadores portáteis um aumento de 24% nos domicílios nacionais e de 25% no estado. A partir do ano de 2012 que os dados do CETIC apresentam a informação do número de tablets por domicílio, no quadro nacional e estadual de 14%. Já as formas de conexão à *internet* via banda larga houve uma diminuição de 2% no total de domicílio do país, sendo que no estado houve 1% de baixa. Percebe-se nas formas de conexão que a quantidade de domicílios com acesso vinha em uma crescente até o ano de 2015, e a partir de 2016 um decréscimo ficando à baixo do ano de 2009, tanto no país quanto no estado. A partir do ano de 2010 que os dados do CETIC apresentam a informação do número de *internet* móvel por domicílio. Em uma observação geral houve um aumento de 15% no quadro nacional e de 13% na quadro estadual. Nessa categoria houve diminuição no ano de 2015 de 3% no quadro nacional. Já no quadro

estadual o melhor percentual foi do ano de 2012 de 19%, após queda de 2% para posterior estabilização em 18% nos últimos dois anos.

Se observamos os dados podemos afirmar que houve uma crescente aquisição à dispositivos móveis em detrimento aos computadores de mesa, que sofreram considerável baixa no período. Quanto as conexões de acesso à *internet* veremos um decréscimo do acesso via banda larga e um aumento via *internet* móvel. Fica evidente a baixa desses percentuais a partir do ano de 2015. Contudo cabe ressaltar que se considerarmos o acesso geral dos domicílios à *internet* como o somatório da *internet* via banda larga e móvel, teremos uma ampliação 22% dos domicílios com acesso no período estudado.

Gráfico 1 - Percentual de domicílios com TIC's e acesso à *internet*



Fonte: dados do CETIC(2018) criado pelo autor.

Considerações finais

Conforme o resultado da implementação do Marco Civil da *Internet*, indica a importância, de refletir sobre o potencial da rede para construir um espaço de debate sobre propostas de intervenção sobre a própria dinâmica da *internet*. O Marco Civil da *Internet*, que garante os direitos mínimos dos usuários, é recentemente, do final do primeiro semestre de 2014. A Lei pretende garantir os direitos e deveres de usuários, entidades e empresas na rede, defendendo os direitos de acesso, inclusão digital, privacidade e liberdade de expressão.

Lenhardt e Fontana(2016) concluem que o acesso à *internet* ocupa um papel central na sociedade contemporânea, apanhando o *status* de direito social. Merece destaque que a injeção de empecilhos ao acesso à rede possibilitaria duas classes distintas de pessoas: as com condições econômicas para ter acesso à *internet*; e, aquelas que teriam direito dificultado de acesso por sua condição econômica.

Os autores observam para a emergente a necessidade de uma intervenção maior por parte do governo na economia. Com o objetivo de evitar possíveis distorções no mercado. A discussão emerge para evitar que uma possível falha do mercado entre em cena, que é a economia denominada de cartel, por parte das empresas.

Quanto aos dados analisados, indica uma oscilação de domicílios com acesso à *internet* dos anos de 2015 a 2017. Indicando um decréscimo no número de conexões de banda larga, e estabilização nos números de acesso à *internet* móvel. Contudo esses números expõe uma parte sistema. Carecendo de novos estudos para afirmações mais contundentes e a análise de outras variáveis.

Destacam os aspectos que indicam a fragilidade da Anatel quando confrontada com a pressão do mercado. A agência criada pelo governo, com a finalidade de regular o setor de telecomunicações observando a função social da propriedade, a liberdade de iniciativa, a livre concorrência em defesa do consumidor, objetivando a redução das desigualdades regionais e sociais. O estudo indica que em alguns momentos desvencilhar-se de seu papel principal, se tornando condescendente ao *lobby* das operadoras de telecomunicações. Este momento possui conflito de interesses, sendo importante que a agência reguladora siga no caminho de dar suporte às políticas públicas de inclusão digitais promovidas pelo governo, evitando o caminho contrário baseado em outros interesses que não beneficiem a população.

Referências

BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso; NICOLÁS, Maria Alejandra. **Inovadora e democrática. Mas e daí? Uma análise da primeira fase da consulta online sobre o Marco Civil da Internet.** *Política & Sociedade* – Florianópolis\SC - Vol. 14 - Nº 29 - Jan./Abr. de 2015.

LENHARDT, Augusto; FONTANA, Eliane. **Políticas Públicas de acesso à internet: a (possível) cobrança de dados e a consequente mitigação do acesso à internet no país.** XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas *Na Sociedade Contemporânea Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, UNISC. Santa Cruz do Sul-RS. 2016.

PAGANOTTI, Ivan. **Pressão virtual e regulamentação digital brasileira: análise comparativa entre o Marco Civil da Internet e a Lei Azeredo.** *Revista Eptic Online*, Vol.16 n.2 p.143-160 mai-ago, 2014.

RODRIGUES REZENDE, L. V.; RODRIGUES DE LIMA, M. (Marzo de 2016). **Governança na internet: um estudo sobre o Marco Civil brasileiro**. *Palavra Clave*, 19(1), 133-155. DOI: 10.5294/pacla.2016.

ZAGANELLI, Juliana Costa; MIRANDA, Wallace Vieira de. **Marco civil da internet e política pública de transparência: uma análise da e-democracia e do compliance público**. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, nº 3, p. 633-646. 2017

UNCTAD, Publicación de las Naciones Unidas. **Informe sobre la economía de la información 2017**. Ginebra. Disponível em: < http://unctad.org/es/PublicationsLibrary/ier2017_es.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2017.